Jornal Oficial da União Europeia

L 188

Edição em língua portuguesa

Legislação

63.º ano

15 de junho de 2020

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

★ **Regulamento de Execução (UE) 2020/777 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/763 no que diz respeito às datas de aplicação e a certas disposições transitórias na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho** (1) 1

★ **Regulamento de Execução (UE) 2020/778 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/773 no que se refere às datas de aplicação na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho** (1) 4

★ **Regulamento de Execução (UE) 2020/779 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/250 no que respeita às datas de aplicação na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho** (1) 6

★ **Regulamento de Execução (UE) 2020/780 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que altera o Regulamento (UE) n.º 445/2011 e o Regulamento de Execução (UE) 2019/779 no que diz respeito às medidas destinadas a prorrogar a validade de determinados certificados das entidades ferroviárias responsáveis pela manutenção e de certas disposições transitórias, devido à pandemia de COVID-19** (1) 8

★ **Regulamento de Execução (UE) 2020/781 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/545 no que diz respeito às datas de aplicação e a certas disposições transitórias na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho** (1) 11

★ **Regulamento Delegado (UE) 2020/782 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2018/761 e (UE) 2018/762 no que diz respeito às suas datas de aplicação na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho** (1) 14

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

★ **Decisão de Execução (UE) 2020/783 da Comissão, de 12 de junho de 2020, que altera a Decisão 2012/757/UE no que diz respeito às medidas destinadas a adaptar a frequência dos exames médicos periódicos do pessoal ferroviário que exerce funções críticas de segurança, com exceção dos maquinistas, devido à pandemia de COVID-19** ([1]) 16

([1]) Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/777 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/763 no que diz respeito às datas de aplicação e a certas disposições transitórias na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2016/798 foi alterada pela Diretiva (UE) 2020/700 ([2]), a fim de oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de prorrogar o prazo para colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais necessárias para dar cumprimento às disposições referidas no artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/798.

(2) Em virtude do surto de COVID-19, poderão ocorrer atrasos na avaliação dos pedidos de certificados de segurança em conformidade com a Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), para efeitos da qual os certificados de segurança deveriam ser emitidos antes de 16 de junho de 2020. Por conseguinte, nos Estados-Membros que tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, quando a Diretiva (UE) 2016/798 for aplicável a partir de 16 de junho de 2020, a autoridade nacional de segurança («ANS») deve, a pedido do requerente, prosseguir a avaliação para além dessa data. A ANS deveria concluir essa avaliação e emitir o certificado de segurança antes de 30 de outubro de 2020.

(3) Nos Estados-Membros que tiverem notificado a Agência Ferroviária da União Europeia («Agência») e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, a aplicação de determinadas disposições do Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão ([4]) deve ser prorrogada. Essas disposições devem ser aplicáveis com efeitos a partir de 31 de outubro de 2020. As disposições transitórias estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2018/763 devem igualmente ser adaptadas.

(4) Os requerentes podem ter compilado os seus pedidos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/763, tendo em conta o atual prazo para a apresentação de pedidos. Os pedidos elaborados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/763 devem incluir todas as provas necessárias para a certificação da segurança das empresas ferroviárias ao abrigo da Diretiva 2004/49/CE ou da Diretiva (UE) 2016/798. Por conseguinte, os requerentes devem ser autorizados a apresentar às autoridades nacionais de segurança dos Estados-

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 102.

([2]) Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio de 2020 que altera as Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798 no que diz respeito à prorrogação dos seus prazos de transposição (JO L 165 de 27.5.2020, p. 27).

([3]) Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão, de 9 de abril de 2018, que estabelece as modalidades práticas para a emissão de certificados de segurança únicos às empresas ferroviárias nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 653/2007 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 49).

Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, pedidos que incluam uma lista de provas em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/763 da Comissão. As autoridades nacionais de segurança devem aceitar esses pedidos sem exigir um pedido revisto.

(5) O Regulamento de Execução (UE) 2018/763 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 28.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/798.

(7) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2018/763 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. "Data relevante": 16 de junho de 2019, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, de que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva. 16 de junho de 2020, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, de que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva, e que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798. 31 de outubro de 2020, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, de que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva.»;

2) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 4-A:

«4-A Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, e sempre que a Diretiva (UE) 2016/798 seja aplicável a partir de 16 de junho de 2020, a pedido do requerente, a ANS prosseguirá a avaliação dos pedidos de emissão de certificados de segurança em conformidade com a Diretiva 2004/49/CE, após 16 de junho de 2020, desde que o certificado de segurança do veículo seja emitido antes de 30 de outubro de 2020.

Sempre que uma ANS reconheça que não pode emitir um certificado de segurança antes de 30 de outubro de 2020, deverá notificar imediatamente em conformidade o requerente e a Agência, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4.»;

b) É inserido o seguinte n.º 6-A:

«6-A Se a área operacional pretendida não se limitar a um único Estado-Membro, o certificado único de segurança emitido pela Agência entre 16 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020 deve excluir a rede, ou as redes, de qualquer Estado-Membro que tenha notificado a Agência e a Comissão nos termos do disposto no artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798. As autoridades nacionais de segurança dos Estados-Membros que tenham procedido a essa notificação devem:

a) considerar o certificado de segurança único emitido pela Agência como equivalente à parte do certificado de segurança emitida nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/49/CE;

b) emitir, a partir de 16 de junho de 2020, certificados de segurança em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2004/49/CE, com um período de validade que não exceda o do certificado de segurança único.»;

c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Nos casos referidos no n.º 2, alínea a), e nos n.ºs 6 e 6-A, do presente artigo, a autoridade nacional de segurança deve proceder num espírito de cooperação e coordenação com a Agência para efetuar a avaliação dos elementos previstos no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/798. Assim procedendo, a Agência deve aceitar a avaliação a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/49/CE, realizada pela autoridade nacional de segurança.»;

d) É aditado um n.º 8, com a seguinte redação:

«8. Entre 16 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020, nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, os requerentes de um certificado de segurança para efeitos da Diretiva 2004/49/CE podem apresentar às autoridades nacionais de segurança um processo compilado em conformidade com o anexo I.

Os pedidos de certificados de segurança em conformidade com o presente regulamento são aceites pelas autoridades nacionais de segurança referidas no primeiro parágrafo para efeitos da Diretiva 2004/49/CE.»

3) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 653/2007 com efeitos a partir de 16 de junho de 2019.

Continuará, no entanto, a aplicar-se, até 15 de junho de 2020, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado à Agência e à Comissão, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva e que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798.

Continuará a aplicar-se, até 30 de outubro de 2020, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado à Agência e à Comissão, nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva.»;

4) No artigo 17.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«É aplicável a partir de 16 de junho de 2019 nos Estados-Membros que não tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798.

É aplicável a partir de 16 de junho de 2020 em todos os Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, e que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798.

O presente regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 31 de outubro de 2020.

Não obstante, o artigo 15.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, será aplicável a partir de 16 de fevereiro de 2019 e o artigo 15.º, n.º 6, será aplicável a partir de 16 de junho de 2019 em todos os Estados-Membros.».

O artigo 15.º, n.º 6-A, é aplicável a partir de 16 de junho de 2020 em todos os Estados-Membros.

O artigo 15.º, n.º 8, é aplicável a partir de 16 de junho de 2020 nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/778 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/773 no que se refere às datas de aplicação na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 11,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2016/797 foi alterada pela Diretiva (UE) 2020/700 ([2]) a fim de oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de prorrogar o prazo para colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais necessárias para dar cumprimento às disposições referidas no artigo 57.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797.

(2) No que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado à Agência Ferroviária da União Europeia («Agência») e à Comissão a sua intenção de prorrogarem o período de transposição da Diretiva (UE) 2016/797, nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da referida diretiva, a aplicação de determinadas disposições do Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão ([3]) deverá ser prorrogada até 31 de outubro de 2020.

(3) Em virtude das medidas adotadas na sequência da pandemia de COVID-19, as atividades relacionadas com a supressão das regras nacionais relativas à sinalização de cauda dos comboios de mercadorias não puderam ser levadas a cabo como previsto. Os Estados-Membros devem dispor de três meses suplementares para apresentar à Comissão os seus relatórios sobre a sua utilização das placas refletoras referidas no ponto 4.2.2.1.3.2 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2019/773. O prazo para a revisão das especificações, com vista à harmonização dos requisitos relativos aos sinais de cauda dos comboios de mercadorias na União, deve ser adaptado em conformidade.

(4) O Regulamento de Execução (UE) 2019/773 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797.

(6) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/773 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A secção 4.2.2.5 e o apêndice D1 do anexo do presente regulamento são aplicáveis a partir de 16 de junho de 2020 nos Estados-Membros que tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797 e que não tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 44.

([2]) Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, que altera as Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798 no que diz respeito à prorrogação dos seus prazos de transposição (JO L 165 de 27.5.2020, p. 27).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/773 da Comissão, de 16 de maio de 2019, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia e que revoga a Decisão 2012/757/UE (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 5).

A secção 4.2.2.5 e o apêndice D1 do anexo do presente regulamento são aplicáveis a partir de 31 de outubro de 2020 nos Estados-Membros que tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.».

2) Na secção 4.2.2.1.3.2 do anexo, no parágrafo intitulado «*Relatórios:*», a data de «30 de setembro de 2020» é substituída por «31 de dezembro de 2020»;

3) Na secção 4.2.2.1.3.2 do anexo, no parágrafo intitulado «*Eliminação progressiva:*», a data de «31 de março de 2021» é substituída por «30 de junho de 2021».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/779 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/250 no que respeita às datas de aplicação na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 15.º, n.º 9, e o artigo 24.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2016/797 foi alterada pela Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) a fim de oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de prorrogar o prazo para colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais necessárias para dar cumprimento às disposições referidas no artigo 57.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797.

(2) No que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado à Agência Ferroviária da União Europeia («Agência») e à Comissão a sua intenção de prorrogarem o período de transposição da Diretiva (UE) 2016/797, nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da referida diretiva, a aplicação de determinadas disposições do Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão ([3]) deverá ser prorrogada até 31 de outubro de 2020.

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2019/250 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797.

(5) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/250 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 11.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O anexo do Regulamento (UE) n.º 201/2011 continua a ser aplicável à declaração de conformidade com o tipo, como referido no artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva 2008/57/CE, até 15 de junho de 2020, nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797, e que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.

O anexo do Regulamento (UE) n.º 201/2011 continua a ser aplicável à declaração de conformidade com o tipo, como referido no artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva 2008/57/CE, até 30 de outubro de 2020, nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.»;

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 44.

([2]) Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, que altera as Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798 no que diz respeito à prorrogação dos seus prazos de transposição (JO L 165 de 27.5.2020, p. 27).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/250 da Comissão, de 12 de fevereiro de 2019, sobre os modelos de declarações e certificados «CE» dos componentes de interoperabilidade e subsistemas ferroviários, sobre o modelo da declaração de conformidade com um tipo autorizado de veículo ferroviário e sobre os procedimentos de verificação «CE» dos subsistemas em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 201/2011 da Comissão (JO L 42 de 13.2.2019, p. 9).

2) No artigo 12.º, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de junho de 2020 nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência ou a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797, e que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.

O presente regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 31 de outubro de 2020.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/780 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2020

que altera o Regulamento (UE) n.º 445/2011 e o Regulamento de Execução (UE) 2019/779 no que diz respeito às medidas destinadas a prorrogar a validade de determinados certificados das entidades ferroviárias responsáveis pela manutenção e de certas disposições transitórias, devido à pandemia de COVID-19

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros informaram a Comissão da dificuldade em renovar determinados certificados das entidades ferroviárias responsáveis pela manutenção («ERM»), devido às medidas adotadas na sequência da pandemia de COVID-19.

(2) A renovação dos certificados de ERM ou dos certificados relativos a funções de manutenção subcontratadas para os vagões de mercadorias entregues em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão ([2]), quando a sua validade expirar ou estiver prestes a expirar, poderá não ser viável em virtude das medidas que foi necessário adotar devido à pandemia de COVID-19 e que entraram em vigor nalguns Estados-Membros a partir de 1 de março de 2020. Em especial, os organismos de certificação de ERM podem não estar aptos para efetuar todas as tarefas preliminares imprescindíveis à renovação de um certificado de ERM ou de um certificado relativo a funções de manutenção subcontratadas em tempo oportuno, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 445/2011 ou, a partir de 16 de junho de 2020, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão ([3]).

(3) A fim de assegurar a continuidade das atividades, a validade dos certificados de ERM e dos certificados relativos a funções de manutenção subcontratadas emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 445/2011, que expirem entre 1 de março de 2020 e 31 de agosto de 2020, deverá ser prorrogada por um período suplementar de seis meses. Tal não prejudica a aplicação do artigo 7.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 445/2011, sempre que um organismo de certificação verifique que uma entidade de manutenção deixou de satisfazer os requisitos com base nos quais foi emitido o certificado de ERM ou o certificado relativo a funções de manutenção subcontratadas.

(4) Devido à pandemia de emissões de COVID-19, é conveniente prever um prazo alargado para a aplicação dos requisitos relativos aos componentes críticos para a segurança e para a aplicação do novo regime a outros veículos que não os vagões de mercadorias. As disposições transitórias do Regulamento de Execução (UE) 2019/779 devem, por conseguinte, ser adaptadas.

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 102.

([2]) Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão, de 10 de maio de 2011, relativo ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de vagões de mercadorias e que altera o Regulamento (CE) n.º 653/2007 (JO L 122 de 11.5.2011, p. 22).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que estabelece disposições pormenorizadas no que respeita ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de veículos nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 360).

(5) O Regulamento (CE) n.º 445/2011 e o Regulamento de Execução (UE) 2019/779 devem, pois, ser alterados em conformidade.

(6) Desde 1 de março de 2020, é possível que a validade de determinados certificados de ERM tenha caducado. Com o intuito de evitar incertezas jurídicas, a prorrogação da validade dos certificados de ERM deve, por conseguinte, ser aplicável a partir de 1 de março de 2020.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]).

(8) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 445/2011, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão (*), o certificado de ERM é válido por um período máximo de cinco anos. O seu titular deve comunicar prontamente ao organismo de certificação toda e qualquer alteração importante das circunstâncias existentes à data de emissão do certificado, para que o referido organismo possa decidir da alteração, renovação ou revogação do certificado.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2019/779 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que estabelece disposições pormenorizadas no que respeita ao sistema de certificação das entidades responsáveis pela manutenção de veículos nos termos da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (UE) n.º 445/2011 da Comissão (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 360).»

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/779 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 15.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Todas as entidades responsáveis pela manutenção dos veículos que não sejam vagões de mercadorias e dos veículos referidos no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/798, não sujeitas aos n.ºs 2 a 4, devem cumprir o presente regulamento até 16 de junho de 2022 o mais tardar.

2) No artigo 15.º, é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Sem prejuízo de qualquer procedimento que o organismo de certificação possa adotar por força do disposto no artigo 7.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 445/2011, a validade dos certificados de ERM e dos certificados relativos às funções de manutenção subcontratadas, emitidos em conformidade com esse regulamento, que expirem entre 1 de março de 2020 e 31 de agosto de 2020, é prorrogada por um período suplementar de seis meses.»;

3) No artigo 17.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de junho de 2020. No entanto, o artigo 4.º é aplicável a partir de 16 de junho de 2021 e o artigo 15.º, n.º 6, é aplicável a partir de 1 de março de 2020.»

([4]) Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/781 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/545 no que diz respeito às datas de aplicação e a certas disposições transitórias na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2016/797 foi alterada pela Diretiva (UE) 2020/700 ([2]) a fim de oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de prorrogar o prazo para colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais necessárias para dar cumprimento às disposições referidas no artigo 57.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797.

(2) Devido ao surto de COVID-19, poderão ocorrer atrasos na avaliação dos pedidos de autorização de tipo de veículo ou dos pedidos de autorização de colocação de veículos no mercado em conformidade com a Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), para cujos efeitos as autorizações relevantes teriam de ser emitidas até 16 de junho de 2020. Por conseguinte, nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797, quando a Diretiva (UE) 2016/797 for aplicável a partir de 16 de junho de 2020, a autoridade nacional de segurança («ANS») deve, a pedido do requerente, prosseguir a avaliação para além dessa data. A ANS deve concluir essa avaliação e emitir as autorizações até 30 de outubro de 2020.

(3) No que respeita aos Estados-Membros que tenham notificado à Agência Ferroviária da União Europeia («Agência») e à Comissão a sua intenção de prorrogar o período de transposição da Diretiva (UE) 2016/797, em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2-A, da mesma, a aplicação de determinadas disposições do Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão ([4]) deverá ser prorrogada. Essas disposições devem ser aplicáveis com efeitos a partir de 31 de outubro de 2020. As disposições transitórias estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2018/545 devem igualmente ser adaptadas.

(4) Os requerentes podem ter compilado os seus pedidos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/545, tendo em vista o atual prazo para a apresentação de candidaturas. Para efeitos da Diretiva 2008/57/CE e da Diretiva (UE) 2016/797, os veículos devem cumprir as especificações técnicas de interoperabilidade, as regras nacionais pertinentes e os requisitos essenciais. Os pedidos elaborados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/545 devem incluir todas as provas necessárias para a colocação em serviço de veículos ao abrigo da Diretiva 2008/57/CE ou para a colocação no mercado de veículos ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/797. Por conseguinte, os requerentes devem ser autorizados a apresentar às autoridades nacionais de segurança dos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797, pedidos que incluam uma lista de provas em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão. As autoridades nacionais de segurança devem aceitar esses pedidos sem exigir um pedido revisto.

(5) O Regulamento de Execução (UE) 2018/545 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797.

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 44.

([2]) Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, que altera as Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798 no que diz respeito à prorrogação dos seus prazos de transposição (JO L 165 de 27.5.2020, p. 27).

([3]) Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2018/545 da Comissão, de 4 de abril de 2018, que estabelece as regras detalhadas para a autorização dos veículos ferroviários e para o processo de autorização de tipo de veículo ferroviário nos termos da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 90 de 6.4.2018, p. 66).

(7) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2018/545 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, o ponto 17 passa a ter a seguinte redação:

«17) "Data pertinente", 16 de junho de 2019, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797, de que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva. Significa 16 de junho de 2020, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797, de que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva e que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797. Significa 31 de outubro de 2020, no que diz respeito aos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797, de que prorrogaram novamente o prazo de transposição da referida diretiva.»

2) O artigo 55.º é alterado do seguinte modo:

a) é inserido o seguinte n.º 4-A:

«4-A Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797, quando a Diretiva (UE) 2016/797 for aplicável a partir de 16 de junho de 2020, a pedido do requerente, a ANS prosseguirá a avaliação dos pedidos de autorização de tipo de veículo e/ou de autorização de colocação de veículos no mercado em conformidade com a Diretiva 2008/57/CE, para além de 16 de junho de 2020, desde que emita a autorização de tipo de veículo e/ou a autorização de veículo até 30 de outubro de 2020.

Sempre que uma ANS reconheça que não pode emitir uma autorização de tipo de veículo e/ou uma autorização de veículo antes de 30 de outubro de 2020, deverá notificar imediatamente em conformidade o requerente e a Agência, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4.»;

b) é inserido o n.º 5-A, com a seguinte redação:

«5-A Uma autorização de veículo e/ou uma autorização de tipo de veículo emitida pela Agência entre 16 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020 deve excluir a rede, ou redes, em qualquer dos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797. As autoridades nacionais de segurança dos Estados-Membros que fizeram essa notificação devem:

a) tratar uma autorização de tipo de veículo emitida pela Agência como equivalente à autorização de tipos de veículos emitida em conformidade com o artigo 26.º da Diretiva 2008/57/CE e aplicar o n.º 3 do artigo 26.º da Diretiva 2008/57/CE no que diz respeito a esse tipo de veículo;

b) aceitar uma autorização de veículo emitida pela Agência como equivalente à primeira autorização emitida em conformidade com o artigo 22.º ou 24.º da Diretiva 2008/57/CE e emitir uma autorização complementar em conformidade com o artigo 23.º ou 25.º da Diretiva 2008/57/CE.»;

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Nos casos referidos no n.º 2, alínea a), no n.º 5 e no n.º 5-A, a autoridade nacional de segurança deve cooperar e coordenar-se com a Agência a fim de efetuar a avaliação dos elementos previstos no artigo 21.º, n.º 5, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/797.»;

d) é aditado o seguinte n.º 7-A:

«7-A Os vagões de mercadorias em conformidade com o ponto 7.1.2 do anexo do Regulamento (UE) n.º 321/2013 relativo à ETI Vagões e com uma autorização de colocação de veículo no mercado devem ser tratados entre 16 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020, como veículos munidos de uma autorização de entrada em serviço para efeitos da Diretiva 2008/57/CE pelos Estados-Membros que notificaram a Agência e a Comissão em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.»;

e) é aditado um n.º 8, com a seguinte redação:

«8. Entre 16 de junho de 2020 e 30 de outubro de 2020, nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão em conformidade com o artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797, os requerentes de uma autorização de colocação em serviço de um veículo ou de uma autorização de tipo para efeitos da Diretiva 2008/57/CE podem apresentar à autoridade nacional de segurança um processo relativo ao veículo ou ao tipo de veículo compilado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, e com o artigo 30.º, n.º 1, e em conformidade com o anexo I.

Os pedidos de autorização de entrada em serviço de veículos ou de uma autorização de tipo de veículo em conformidade com o presente regulamento devem ser aceites pela ANS para efeitos da Diretiva 2008/57/CE.»

3) No artigo 56.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de junho de 2019 nos Estados-Membros que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de junho de 2020 nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência ou a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797, e que não tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.

O artigo 55.º, n.ºs 5-A e 7-A, é aplicável a partir de 16 de junho de 2020 em todos os Estados-Membros.

O artigo 55.º, n.º 8, é aplicável a partir de 16 de junho de 2020 nos Estados-Membros que tenham notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/797.

O presente regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 31 de outubro de 2020.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/782 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2020

que altera os Regulamentos Delegados (UE) 2018/761 e (UE) 2018/762 no que diz respeito às suas datas de aplicação na sequência da prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária ([1]), nomeadamente o artigo 6.º-A, em conjugação com o artigo 27.º-A,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2016/798 foi alterada pela Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), a fim de oferecer aos Estados-Membros a possibilidade de prorrogar o prazo para colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais necessárias para dar cumprimento às disposições referidas no artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/798.

(2) No que respeita aos Estados-Membros que notificaram à Agência Ferroviária da União Europeia (a «Agência») e à Comissão a sua intenção de prorrogar o período de transposição da Diretiva (UE) 2016/798 nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da referida diretiva, a aplicação de determinadas disposições dos Regulamentos Delegados (UE) 2018/761 ([3]) e (UE) 2018/762 da Comissão ([4]) deverá ser prorrogada até 31 de outubro de 2020.

(3) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) 2018/761 e (UE) 2018/762 deverão ser alterados em conformidade.

(4) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/761 da Comissão, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de junho de 2019.

No entanto, o artigo 5.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, continuarão a aplicar-se, a partir de 16 de junho de 2020, aos Estados-Membros que tenham notificado à Agência e à Comissão, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, que prorrogaram o prazo de transposição da referida diretiva e que não tenham notificado à Agência e à Comissão, nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, que prorrogaram novamente esse prazo de transposição.

O artigo 5.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, continuarão a aplicar-se até 31 de outubro de 2020 aos Estados-Membros que tenham notificado à Agência e à Comissão, nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, que prorrogaram novamente o prazo de transposição da referida diretiva.»

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 102.

([2]) Diretiva (UE) 2020/700 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio de 2020 que altera as Diretivas (UE) 2016/797 e (UE) 2016/798 no que diz respeito à prorrogação dos seus prazos de transposição (JO L 165 de 27.5.2020, p. 27).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2018/761 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2018, que estabelece métodos comuns de segurança para a atividade de supervisão pelas autoridades nacionais de segurança subsequente à emissão do certificado de segurança único ou de uma autorização de segurança, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2012 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 16).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2018/762 da Comissão, de 8 de março de 2018, que estabelece métodos comuns de segurança em matéria de requisitos do sistema de gestão da segurança, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1158/2010 e (UE) n.º 1169/2010 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 26).

Artigo 2.º

O Regulamento Delegado (UE) 2018/762 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Revogação

São revogados, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2025, os Regulamentos (UE) n.º 1158/2010 e (UE) n.º 1169/2010.»;

2) No artigo 6.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«É aplicável a partir de 16 de junho de 2019 nos Estados-Membros que não tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de junho de 2020 nos Estados-Membros que tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, de que prorrogaram o prazo de transposição dessa diretiva e que não tiverem notificado a Agência e a Comissão nos termos do artigo 33.º, n.º 2-A, da Diretiva (UE) 2016/798, de que prorrogaram novamente esse prazo de transposição.

O presente regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 31 de outubro de 2020.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/783 DA COMISSÃO

de 12 de junho de 2020

que altera a Decisão 2012/757/UE no que diz respeito às medidas destinadas a adaptar a frequência dos exames médicos periódicos do pessoal ferroviário que exerce funções críticas de segurança, com exceção dos maquinistas, devido à pandemia de COVID-19

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 11,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros informaram a Comissão sobre as dificuldades em renovar certos certificados ou licenças do pessoal que exerce funções críticas de segurança, com exceção dos maquinistas, devido às medidas tomadas na sequência da pandemia de COVID-19.

(2) Em resultado dessas medidas, a frequência dos exames médicos periódicos do pessoal que exerce funções críticas de segurança, com exceção dos maquinistas, estabelecida no ponto 4.7.2.2.1 do anexo I da Decisão 2012/757/UE da Comissão ([2]), não pôde ser cumprida. A fim de poder assegurar a continuidade do serviço, deve ser concedido um período adicional de seis meses para realizar esses exames. Tal deve ser feito sem prejuízo de exames médicos complementares ou de uma frequência acrescida dos mesmos, sempre que o estado de saúde do membro do pessoal o exigir.

(3) A Decisão 2012/757/UE deve, portanto, ser alterada em conformidade.

(4) Desde 1 de março de 2020, é possível que devido à pandemia de COVID-19 o pessoal que exerce funções críticas de segurança não tenha podido cumprir a frequência dos exames periódicos. Por conseguinte, a fim de evitar incertezas jurídicas, a prorrogação do prazo para a realização dos exames médicos periódicos deve ser aplicável a partir de 1 de março de 2020.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797.

(6) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas na presente decisão, esta deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

---

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 44.

([2]) Decisão 2012/757/UE da Comissão, de 14 de novembro de 2012, relativa à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «exploração e gestão do tráfego» do sistema ferroviário da União Europeia e que altera a Decisão 2007/756/CE (JO L 345 de 15.12.2012, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo I da Decisão 2012/757/UE, é aditado o seguinte parágrafo no ponto 4.7.2.2.1:

«Sem prejuízo do disposto no ponto 4.7.2.2.3 relativo a exames médicos e/ou a avaliações psicológicas complementares, nos casos em que deve ser realizado um exame médico periódico entre 1 de março de 2020 e 31 de agosto de 2020, esse período é prorrogado por um período suplementar de 6 meses. Esta prorrogação não é aplicável se tiver sido estabelecida uma frequência maior para a realização dos exames pelo médico, salvo decisão em contrário do Estado-Membro. A empresa ferroviária e o gestor da infraestrutura devem dispor de mecanismos para controlar o risco de incapacidade para o trabalho do seu pessoal.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 12 de junho de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT